

A. I. N° - 153378.0006/10-4
AUTUADO - NATURA COSMÉTICOS S/A
AUTUANTE - MARCOS ANTÔNIO BOMFIM MACHADO
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 27.09.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0253-02/11

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As situações que autorizam o cancelamento de inscrição estão relacionadas de forma taxativa no art. 171 do RICMS/97. A discussão quanto ao alegado erro na não efetivação do cancelamento solicitado, perde importância, neste caso, haja vista que a mercadoria foi adquirida para o ativo imobilizado, e neste caso, não seria devido o pagamento do imposto por antecipação, mas sim, seria devido o pagamento do diferencial de alíquota. Infração considerada nula com fulcro no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/09/2010, para exigência de ICMS por antecipação no valor de R\$5.731,31, mais a multa de 60%, tendo em vista que foi encontrada mercadoria proveniente de outro Estado (RJ), acobertada pela Nota Fiscal n° 000.463 e CTRC n° 20538 (docs. fls. 08 a 13), destinada ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, na situação “Suspens - Proc.Bxa/Regular”, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 153378.0060/10-9 às fls.04/05.

Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a, 149, 150 e 191, combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS aprovado pelo Decreto n° 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei n° 7.014/96.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls.36 a 39, impugnou o lançamento tributário com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito.

Aduz que cumprindo determinação da legislação baiana, nos termos do artigo 167 do RICMS/97, requereu a baixa de sua inscrição estadual em setembro de 2009, conforme documentos às fls.50 a 53.

Diz que, não havendo mais comercialização, a baixa da inscrição foi providenciada, e que no endereço Rua Frederico Simões, Sala 1.201 a 1.204, Sala 1.211 a 1.214, Caminho das Árvores, CEP 41.820.730 - na cidade de Salvador, o que existe é o escritório administrativo da Natura Cosméticos em Salvador.

Alega que por erro da Administração Fazendária o seu pedido de cancelamento não foi efetivado, ressaltando que o prazo para processamento do pedido de baixa da inscrição é imediato podendo ser feito pela internet.

Invoca os princípios da verdade material e da legalidade, previstos no artigo 20 do RPAF/99, para argüir a nulidade da autuação, por entender que a administração tributária lhe impossibilita de regularizar sua situação cadastral, tendo citado um julgamento (Acórdão

nº 2.764/00) em que o CONSEF reconheceu a ilegalidade no cancelamento da inscrição estadual.

No mérito, alega que os produtos apreendidos não são objeto de comercialização, pois fazem parte do ativo da empresa, quais sejam, são produtos de telefonia que nenhuma relação mantém com o objeto social da empresa que é em resumo vender produtos de beleza.

Por outro lado, sustenta que não há que se falar em pagamento de alíquota interestadual, eis que os produtos comprados são bens do ativo físico da empresa, assim não incidentes, conforme o que dispõe o artigo 70, IV, do RICMS/97.

Ao final, requer que seja cancelada a autuação, anulando o Auto de Infração e liberando eventual e qualquer constrição pendente e relacionada ao referido Auto de Infração.

O autuante em sua informação à fl.65, manteve o seu procedimento fiscal, justificando que o trânsito de mercadorias trabalha em tempo real, portanto pontualmente na detecção de irregularidades. Argumenta que seria inadmissível ao trânsito naquele momento deixar de efetuar a apreensão e cobrança do referido imposto. Quanto a alegação defensiva de que houve erro da própria SEFAZ/BA, que cancelou sua inscrição, diz que se tratando de empresa normal, o imposto é devido como parte integrante do ativo no tocante ao diferencial de alíquota. No caso, esclarece que só foi cobrado o imposto sem qualquer acréscimo de margem de valor agregado, que só é aplicada quando há intuito comercial. Conclui pela manutenção de seu procedimento fiscal.

VOTO

O fato descrito no Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação tributária, decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação (RJ), acobertada pela Nota Fiscal nº 000.463, emitida por PromonLogicalis Tec. Part. Ltda, por se encontrar na condição de SUSPENSO – PROCESSO DE BAIXA REGULAR.

Verifico que no momento da apreensão das mercadorias (18/09/2010) o estabelecimento realmente se encontrava em processo de baixa de sua inscrição cadastral conforme comprova a INC- Informações do Contribuinte à fl. 14, sendo exigido o imposto por antecipação com fulcro no artigo 125, inciso II, “a”, “2”, do RICMS/97.

O patrono do autuado suscitou a nulidade do lançamento com base na preliminar de que requereu baixa de sua inscrição estadual em setembro de 2009 e que por erro da administração fazendária seu pedido não foi processado, bem como, a mercadoria objeto da autuação não tem fim comercial, eis que se destina ao seu ativo fixo.

Considerando que a preliminar de nulidade se confunde com o mérito da autuação, passo a analisá-las conjuntamente.

Quanto a primeira alegação, verifico que a mesma está em conformidade com o que consta no cadastro da SEFAZ, pois no dia 22/09/2010, a repartição fazendária efetuou a baixa de sua inscrição cadastral, do que se conclui como verídico o quanto alegado.

Além disso, foi alegado na peça defensiva que a mercadoria (bem) não tem fim comercial, e que não há que se falar em pagamento de alíquota interestadual, pois os produtos comprados são bens do ativo físico da empresa, assim não incidentes, conforme o que dispõe o artigo 70, IV, do RICMS/97.

Embora, a descrição do fato tenha sido a exigência do imposto por antecipação, verifico que o autuante, na apuração do débito, fl.06, tratou a mercadoria como se fosse destinada ao ativo fixo da empresa, eis que não computou a margem de valor agregado (MVA),

representando o débito uma diferença de alíquota. Inclusive em sua informação fiscal informou que a não aplicação da MVA decorreu de sua conclusão de que a mercadoria (bem) não tem fim comercial.

Apesar da inscrição estadual do contribuinte autuado ter sido baixada no cadastro fazendário após a ação fiscal, conforme informações constantes no sistema de informações da SEFAZ, porém, considerando a informação do autuante que a operação não tem fim comercial, por se tratar de bem do ativo imobilizado, não é devida a exigência do ICMS por antecipação com base no artigo 125, II-a, do RICMS/97, conforme consta da acusação fiscal.

A discussão quanto ao alegado erro no não processamento do seu pedido de baixa da inscrição perde importância, neste caso, haja vista que a mercadoria foi adquirida para o ativo imobilizado, e neste caso, não seria devido o pagamento do imposto por antecipação, mas sim, seria devido o pagamento do diferencial de alíquota, impondo a nulidade da autuação, com fulcro no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Fica representada a autoridade fazendária, para determinar a instauração de procedimento fiscal para exigência do imposto a título de diferencial de alíquota, relativamente a aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **153378.0006/10-4**, lavrado contra **NATURA COSMÉTICOS S/A**. Recomenda-se a renovação do procedimento fiscal, no estabelecimento do autuado a salvo da falha apresentada.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR